



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Projeto de Lei Nº 060 /2013

**REVOGA A LEI Nº 1.331/2002 QUE
DISPÕE SOBRE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.**

O Prefeito Municipal de Paraty usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial na conformidade da Lei Federal Nº 8.906/1994, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu **sanciono** a seguinte Lei:

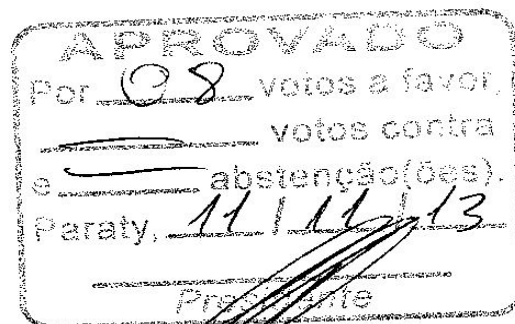
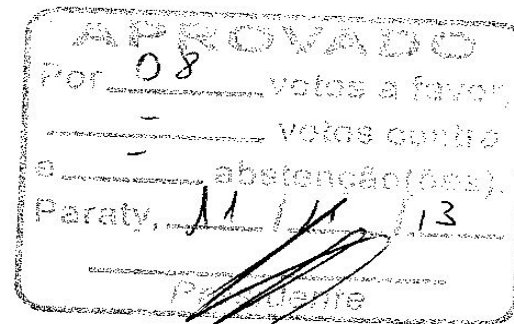
Artigo 1º – Fica revogada a Lei Nº 1.331/2002.

Artigo 2º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraty, 04 de novembro de 2013.

Autor

Prefeito Carlos José Gama Miranda





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Consequentemente, as verbas atinentes honorários advocatícios que, indiscutivelmente, se trata de Receita Pública, encontram óbice intransponível a que seu emprego reste vinculado à despesa específica.

Além disso, a percepção de uma remuneração contendo parte variável, que oscilaria em razão da Receita Extraordinária ou Eventual das pessoas de direito público em demandas judiciais, tomaria inexequível o controle da execução do Art. 37, Inciso XI, Art. 39. § 1º, e Art. 135 da Constituição Federal, bem como dos dispositivos insertos na Lei Orgânica do Município, que dispõe por simetria obrigatória sobre o teto remuneratório dos Servidores Públicos Municipais (L.O.M., Art. 78, Inc. XI, XIII e XV).

Conquanto não se possa concordar com a inovação (*rectius: subvenção*) introduzida pelo Art. 21 e Art. 23 da Lei nº. 8.906/94, através da qual muda, nos feitos judiciais, a titularidade da verba advocatícia, atribuindo-a agora ao advogado vencedor, verdade é que tais disposições vigoram dirigidas, e no caso em tela, os procuradores judiciais são servidores do Município. titulares de cargos de provimento em comissão ou não.

Como tais, são remunerados pelo Município para prestarem os seus serviços profissionais, através de um pagamento mensal certo, decorrente da relação de direito público existente entre eles e a pessoa jurídica do Município.

Os seus vencimentos, portanto, se constituem em importância mensal. pré-estabelecida em lei, e não em um "mínimo" remuneratório, inexistindo fundamento para que venham a somar outras parcelas adicionais à sua remuneração, a qual está inclusive adstrita ao teto previsto no Art. 37, Inc. XI, da Lei Maior, de onde não poderá exceder os valores em espécie percebidos pelo Prefeito. Por estas razões, por estarem submetidos às disposições estipendiárias do regime que lhes é próprio, é que o Art. 21 e Art. 23 do novo Estatuto da Advocacia não alcançam os titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão do quadro municipal, cujas atribuições sejam jurídicas.

Finalmente, cabe referir que a Lei Municipal nº. 1.331/2002 (que ora solicita a sua revogação), determina no art. 1º que: "Os honorários advocatícios arbitrados judicialmente ou de sucumbência, devidos pela parte adversa, em decorrência de condenação fixada por sentença judicial nas ações em que é parte do Municipal, **constituirão crédito de todos os profissionais advogados, ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou contratados a qualquer título, que efetivamente atuarem junto a Procuradoria Geral do Município**" (grifo meu) é no mínimo inconstitucional por sofismar com base no Art. 21, e seus desdobramentos, do novo Estatuto da Advocacia, concedendo aos procuradores dos quadros da Administração Direta do Município de Paraty o pagamento de honorários advocatícios.

APROVADO
 Por 08 votos a favor,
 _____ votos contra
 e _____ abstenção(ões).
 Paraty, 11/11/13

Paraty, 04 de novembro de 2013.

Prefeito Carlos José Gama Miranda

APROVADO
 Por 08 votos a favor,
 _____ votos contra
 e _____ abstenção(ões).
 Paraty, 11/11/13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Por 11 votos a favor
 e 13 votos contra
 e 11 abstenção (Des.)
 Paraty, 11 / 11 / 13

JUSTIFICATIVA

Por 11 votos a favor
 e 13 votos contra
 e 11 abstenção (Des.)
 Paraty, 11 / 11 / 13

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro apresentou em 2009 a 11ª Edição dos "Estudos Socioeconômicos dos Municípios Fluminenses", abrangendo o período de 2002 a 2007. Este trabalho, iniciado em 2001, acompanha a evolução de diversos indicadores anuais, com o objetivo de prover administradores públicos e demais interessados de um conjunto de elementos capaz de servir como alicerce para a elaboração de políticas públicas efetivas. No presente caso, torna-se oportuno apresentar a *performance* da cobrança da dívida ativa sobre o estoque pré-existente, já que no estudo não foi possível apurar a idade das cobranças recebidas nos exercícios.

De acordo com o supracitado estudo, no período de 2002 a 2007, a cobrança da dívida ativa no Município de Paraty obteve como resultado, respectivamente, R\$ 972.000,00; R\$ 711.000,00; R\$ 892.000,00; R\$ 560.000,00; R\$ 1.930.000,00; e R\$ 1.762.000,00. Por outro lado, neste mesmo período o estoque total da dívida ativa do Município foi, respectivamente, R\$ 3.867.000,00; R\$ 3.596.000,00; R\$ 5.116.000,00; R\$ 7.351.000,00; R\$ 9.857.000,00; e R\$ 11.182.000,00. Tais resultados expressam a seguinte verdade irrefutável: no período de 2002 a 2007 a cobrança da dívida ativa do Município representou, em média, apenas 20% do estoque pré-existente.

Dessa forma, faz-se necessário destinar recursos para modernização dos serviços prestados pela Procuradoria Jurídica do Município, principalmente no que se refere a um maior incentivo para arrecadação e cobrança da dívida ativa.

Nesse mesmo sentido, toma-se imprescindível que os Advogados enquanto funcionários Públicos concentrem-se exclusivamente nos Serviços Públicos da Procuradoria. Por outro lado, é de suma importância a modernização da estrutura funcional da Procuradoria, para que a Administração Pública ganhe agilidade e eficiência no desenvolvimento de suas funções.

Outra observação é que, além dos vencimentos totais recebidos por cada Procurador em cada uma de suas funções através do cofre públicos, estes mesmos funcionários públicos recebem comissão de honorários advocatícios sobre a custa judicial de cada execução de processo a ele confiado enquanto funcionário público, ou seja, a cada processo, estes Procuradores obtêm além dos seus proventos pagos pelo Cofre Público Municipal o valor correspondente a honorários advocatícios de custas judiciais.

Desta forma esta prática pode estar criando vícios profissionais levando cada um a tratar dos assuntos que melhor lhe convier financeiramente e fazendo com que parem os demais processos por força de interesse particular, emperrando o andamento da administração pública.

Destarte de toda esta situação, entende-se que tal medida poderá propiciar formas de incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa do Município diretamente ao Cofre Público que da mesma forma possa ser investida as arrecadações em aquisição de bens, equipamentos, investimento no desenvolvimento pessoal e de ações que possibilitem eficiência, agilidade e segurança no sistema de cobrança e de arrecadações da Dívida Ativa Municipal.

Não obstante, pode-se ainda aditar a incidência do Art. 165 e seguintes da Constituição Federal, pelos quais as pessoas de direito público estão obrigadas a organizar os seus orçamentos com observância dos princípios da anualidade, universalidade e especificação - compreensivos de todas as Despesas e Receitas Públicas, vedada a vinculação do produto da arrecadação a qualquer despesa (ut art. 167, IV, da CF).